



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000269-75.2023.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA CAMPOS, são apelados MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ e INSTITUTO VIDA REAL EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.054

Apelação Cível nº 1000269-75.2023.8.26.0338

Comarca: Mairiporã

Apelante: MÁRCIO ANDRÉ DA COSTA CAMPOS

Apelados: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ e OUTROS

JUÍZA: Patrícia Érica Luna da Silva

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO POPULAR – Desistência da ação após a citação do Município – Conduta reiterada do autor popular – PRELIMINAR DE MÉRITO – NULIDADE DA SENTENÇA – VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – Inocorrência - O magistrado, de ofício ou a requerimento, deve condenar o litigante de má-fé quando constatada a prática processual ilícita – Dever das partes agir com lealdade – MÉRITO - Identificação de ato ilícito, a justificar a condenação por litigância de má-fé – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente Márcio André da Costa Campos, às fls. 824/853 em face da r. sentença de fls. 782/804 e decisão sobre os embargos de fls. 819 que julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento do “*décuplo das custas processuais e em honorários advocatícios, os últimos fixados por equidade em 03 salários-mínimos, na forma dos artigos 82, §2º, e 85, §§2º, 3º, inciso I, e 8º, do Código de Processo Civil e do artigo 13 da Lei nº 4.717/1965. Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 05 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo*”.

Irresignado, o autor, ora apelante, alega que a sentença é nula, pois se trata de decisão surpresa, vedada pelo art. 10, CPC. Indica que a condenação em litigância de má-fé foi proferida antes que o autor

se manifestasse nos autos.

Insurge-se em face da condenação por litigância de má-fé, sob o fundamento de que inexistente qualquer ato ilícito cometido no caso. Sustenta a garantia do direito de ação e de petição. Defende a inexistência de abuso de direito de petição e de ação. Reitera a inexistência de má-fé por ausência de dolo específico.

Parecer do Ministério Público às fls. 856/861.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 866/873.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 885/889 opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

Às fls. 881 o Município de Mairiporã manifestou não se opor ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Alega o apelante que o reconhecimento da litigância de má-fé e a imposição de sanção dependeria de prévia manifestação da parte autora, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa.

Todavia, consoante expressa previsão contida no art. 81 do Código de Processo Civil, o magistrado, de ofício ou a requerimento, deve condenar o litigante de má-fé quando constatada a prática processual ilícita, *in verbis*: “*de ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou*”.

Logo, caracterizada a litigância de má-fé, o magistrado tem o dever legal de reconhecê-la e aplicar a respectiva sanção. É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé.

Ademais, a condenação em litigância de má-fé ocorreu em sentença, de modo que o apelante foi intimado da decisão, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, considerada a interposição do presente recurso de apelação.

A condenação, no caso concreto, não desconsidera o direito de petição e o direito de ação, assegurados constitucionalmente. Todavia, no caso concreto, há peculiaridades que justificam a mencionada condenação, nos termos do que bem salientado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:

“O autor popular não apenas não descreveu a causa de pedir, preferindo buscar uma tutela

provisória praticamente copiando os termos daquele julgamento administrativo, pondo na causa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em ação com nítido caráter especulativo. Aliás, isso não passou despercebido como indica o quadro demonstrativo bem elaborado à fls. 859/860, em múltiplas ações ajuizadas em várias comarcas do Estado de São Paulo com a mesma atitude.

Dito pelo n. Promotor de Justiça:

Nesses termos, evidente que há um padrão de comportamento do autor Márcio, tendo em vista o expressivo volume de ações ajuizadas populares ajuizadas, cuja matéria é específica, algumas na forma sequencial, conforme se percebe da numeração consecutiva dos processos, além do uso de alegações genéricas de irregularidade de atos administrativos e procedimentos licitatórios, que se adequariam a qualquer circunstância ou tese jurídica. E após mobilizar o judiciário com a citação dos réus, entre eles a Municipalidade, promovendo evidente gasto público, o autor da ação desiste da demanda. Ora, vale lembrar que não cabe desistência da ação popular, e o que ocorre, na verdade é o abandono da ação. Por consequência, há uma sobrecarga do Poder Judiciário de demandas assemelhadas, que não conduzem a qualquer desfecho útil aos cofres

públicos; ao contrário sobrecarregam a máquina administrativa, desviando ambos de suas tarefas mais preciosas. Ora, evidente que não se trata de uma situação pontual, pois o autor distribuiu vinte ações populares em diversas cidades, sendo cinco delas na Comarca de Mairiporã, e sem qualquer razão desistiu de prosseguir com as demandas, evidenciando que o objetivo, na verdade, não era o provimento jurisdicional final, mas o mero ajuizamento da ação”.

A litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de dano processual, com exata capitulação e enquadramento da conduta a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

E, no caso concreto, conforme salientado em r. sentença, a ação popular é importante instrumento de cidadania tendo sido empregada, no caso concreto, de maneira temerária, em se considerando a desistência da ação após a citação em 10 das 19 ações populares ajuizadas pelo autor popular.

Sabe-se que para aferir a litigância de má-fé, não basta apenas a emergência objetiva da conduta da parte, sendo, além disso, necessário o exame de concurso de dolo e ainda de um distinto elemento subjetivo, qual seja o da intenção de turbar ou entorpecer a atuação jurisdicional (vid. EDcl no Ag 488.875 -STF; AgR na Rcl 842 - STF; REsp 1.358.705 -STJ; AgR no REsp 1.374.761 STJ; AgR no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AREsp 315.309 -STJ; EDcl no Ag 691.061 STJ; REsp 1.204.918 -STJ).
E, no caso concreto, tais elementos foram bem identificados, a justificar a manutenção da condenação por litigância de má-fé.

Diante de tais considerações, de rigor se torna a manutenção da r. sentença apelada, que está a salvo de censuras.

Isso posto, *meu voto nega provimento ao recurso de apelação interposto.*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)